

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000630076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015165-74.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO SANTOS MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA..

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MARCOS RAMOS RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

39.158

Apelação nº 1015165-74.2017.8.26.0002

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro

Juízo de origem: 7ª Vara Cível Apelante: Roberto Santos Menezes Apelada: Viação Cidade Dutra Ltda.

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

t

EMENTA: Acidente de trânsito — Ação de indenização por danos morais e estéticos, com pedido de pensionamento mensal - Colisão de bicicleta contra a parte traseira de ônibus - Demanda de ciclista em face de empresa de ônibus - Sentença de improcedência - Manutenção do julgado - Cabimento — Alegação de cerceamento de defesa — Afastamento — Nexo causal entre a conduta do condutor do ônibus e o acidente não demonstrado - Existência de evidências quanto à falta de cautela da própria vítima, a qual, embriagada, perdeu o controle da bicicleta e se chocou contra a parte traseira do coletivo - Fatos constitutivos do alegado direito do autor não demonstrados.

Apelo do autor desprovido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização por danos morais e estéticos, com pedido de pensionamento mensal, decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por Roberto Santos Menezes em face de "Viação Cidade Dutra Ltda.", onde proferida sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida e condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

a gratuidade judiciária – fls. 381/383.

Aduz o autor que o julgado merece anulação ao argumento de que houve cerceamento de defesa, eis que pretendia a produção de prova oral, necessária ao esclarecimento dos fatos. Sustenta que foi atropelado pelo ônibus, sendo que o decreto de improcedência fundou-se exclusivamente nas alegações do motorista e do cobrador do coletivo - fls. 385/392.

Contrarrazões às fls. 395/405, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Consta da inicial que, no dia 08.05.2016, por volta da 01h05min, o autor conduzia sua bicicleta pela Av. Dona Belmira Marin, Bairro do Grajaú, quando foi atropelado pelo ônibus de propriedade da empresa ré, um MB/Induscar Millen A, placas FSJ-7196.

Aduziu que em razão do embate sofreu lesões de natureza gravíssima, sendo encaminhado ao hospital, onde foi diagnosticado com "HD de síndrome hemorrágica, HSA –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

traumático pariental E – Marshal II – fratura osso temporal".

Asseverou que em consequência do acidente foi atestada sua debilidade permanente, com complicação consistente em perda parcial dos movimentos do quadril, ao que pleiteou a condenação da empresa ré ao pagamento indenização por danos morais e estéticos, bem como pensão mensal pela perda da capacidade laborativa.

Ao contestar o feito, no entanto, a ré sustentou que o autor estava sob influência de álcool no momento do acidente, sendo que o coletivo trafegava na faixa exclusiva para ônibus e, logo depois de retomar marcha em razão da sinalização semafórica favorável, o motorista percebeu um barulho provindo da traseira do veículo, momento em que se verificou que o autor estava caído no leito carroçável, atrás do coletivo. Referiu que o motorista do coletivo não teve possibilidade de prever e, consequentemente, de evitar o acidente, mesmo porque a bicicleta do autor chocou-se contra a porção traseira direita ônibus. Enfim, defendeu que o evento ocorreu por culpa exclusiva do próprio autor.

Por ocasião da decisão de saneadora de fls. 216/217 foi determinado às partes, para aferição da pertinência da prova oral, que esclarecessem o interesse na sua produção,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

identificando os fatos a serem demonstrados e arrolando as testemunhas.

A empresa requerida cumpriu a determinação supra, especificando os fatos que pretendia comprovar com a oitiva de cada testemunha arrolada, mas o réu se limitou a arrolar testemunhas às fls. 293, sem esclarecer o interesse na oitiva de cada uma.

Disso exsurge que não houve o alegado cerceamento de defesa, eis que foi oportunizada a produção de prova oral, desde que justificada pelas partes, mas o autor não atendeu à determinação judicial, ocorrendo a preclusão da produção de tal prova.

Ademais, o autor havia declarado à autoridade policial que não havia testemunhas do fato sob discussão – fls. 376.

Foi produzida prova médico-pericial (fls. 312/318 e 354/355), que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

A digna Magistrada da causa agiu com acerto ao dar pela improcedência da demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Observo, por primeiro, que o autor ajuizou a ação mediante genérica alegação de que foi atingido pelo ônibus da requerida enquanto trafegava regularmente pela via.

A ré impugnou tal alegação sustentando que o evento ocorreu por culpa exclusiva do próprio autor, que conduzia a bicicleta alcoolizado e se chocou contra o coletivo, amparada nas declarações prestadas pelo motorista à autoridade policial (fls. 209/210) e na documentação que instruiu o inquérito policial (o qual foi arquivado – fls. 378/379), que apontou danos de pequena monta na parte lateral traseira direita do coletivo (fls. 277).

Em réplica, o autor não negou a dinâmica apontada pela ré e confirmou estar embriagado no momento do acidente, o que, em conjunto com a prova de que a colisão se deu contra a lanterna traseira direita do ônibus, leva a crer que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a qual perdeu o controle da bicicleta e se chocou contra o ônibus em movimento.

Ressalte-se que sequer restou estabelecido o nexo causal entre a conduta do motorista do coletivo e o evento danoso, não havendo, assim, como acolher o pleito indenizatório inicialmente formulado, ainda que enfocado o caso sob o prisma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

da responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público.

Por fim, em razão do que preconiza o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária advocatícia de sucumbência devida ao patrono da ré em mais 2%.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo do autor.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica